



Número: **0600350-47.2020.6.17.0133**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **133ª ZONA ELEITORAL DE TRINDADE PE**

Última distribuição : **11/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade, Candidato Eleito**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
#-Ministério Público Eleitoral Pernambuco (AUTOR)	
JOSIMAR EUGENIO POMPEU (REU)	
	GABRIELA MARIANA GOMES SILVA (ADVOGADO) ALAN RICARDO GOMES DE ANDRADE (ADVOGADO)
VENILDO FERNANDES FEITOSA (REU)	
	ANTONIO JOSE PEREIRA LEANDRO JUNIOR (ADVOGADO) LUCAS RODRIGUES DE PAULA (ADVOGADO)
JOAO COUTINHO ALENCAR FILHO (REU)	
FRANCISCO RUBENSMARIO CHAVES SIQUEIRA (REU)	
	FRANCISCA ELIDIANY RODRIGUES FIGUEIREDO FEITOZA (ADVOGADO) FRANCISCO ARACILDO ALVES FEITOZA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
116215133	30/05/2023 17:59	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL 133ª ZONA ELEITORAL DE TRINDADE PE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600350-47.2020.6.17.0133 / 133ª ZONA ELEITORAL DE TRINDADE PE

AUTOR: #-MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PERNAMBUCO

REU: FRANCISCO RUBENSMARIO CHAVES SIQUEIRA, JOAO COUTINHO ALENCAR FILHO, VENILDO FERNANDES FEITOSA, JOSIMAR EUGENIO POMPEU

Advogados do(a) REU: FRANCISCA ELIDIANY RODRIGUES FIGUEIREDO FEITOZA - PE33832, FRANCISCO ARACILDO ALVES FEITOZA - PE14095

Advogados do(a) REU: ANTONIO JOSE PEREIRA LEANDRO JUNIOR - PE44611, LUCAS RODRIGUES DE PAULA - PE52108

Advogados do(a) REU: GABRIELA MARIANA GOMES SILVA - PE51152, ALAN RICARDO GOMES DE ANDRADE - PE40021-A

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Investigação Judicial - AIJE ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face de Francisco Rubensmário Chaves Siqueira, Venildo Fernandes Feitosa, João Coutinho de Alencar Filho e Josimar Eugênio Pompeu, fundada em suposto abuso de poder econômico cumulada com representação por captação ilícita de sufrágio, previstas nos artigos 22, *caput*, c/c o art. 24, ambos da Lei Complementar nº 64/1990, e art. 41-A da Lei nº 9.504/1997.

O Ministério Público Eleitoral de Trindade instaurou procedimento preparatório eleitoral n.º 4/2020, para investigação da prática de possível crime previsto no art. 299 da Lei nº 4.737/1995 (Código Eleitoral), bem como captação ilícita de sufrágio previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições).

Consta da inicial que compareceram às dependências da Promotoria Eleitoral os eleitores Jéssica da Silva Cruz e Gledson de Oliveira Diniz, aduzindo que, à data de 26/10/2020, foram visitados em sua residência, em Ipubi, por Francisco Rubensmário Chaves Siqueira, candidato eleito para o cargo de Prefeito do Município de Ipubi, Josimar Eugênio, conhecido como “Buguinha”, e por Venildo Fernandes Feitosa, candidato eleito ao cargo de vereador na cidade de Ipubi.



Afirmou Jéssica da Silva Cruz que os investigados Francisco Rubensmário e Josimar Eugênio, durante a conversa que entabularam com aquela, perguntaram para a mesma de que ela estava precisando, tendo a mesma respondido que precisaria de um par de óculos e então lhe ofereceram dinheiro para que o comprasse e, em troca, votasse nos candidatos a prefeito “Chico Siqueira” e no candidato vereador Venildo. Afirmou a testemunha que no dia seguinte, 27/10/2020, foi até a Prefeitura de Ipubi e lá recebeu um cheque no valor de duzentos e cinquenta reais (ID 38952684, página 9).

Gledson de Oliveira Diniz, ao depor no Procedimento Investigatório do Ministério Público, afirmou que no momento da visita dos investigados se encontrava em casa com Jéssica, sua companheira. Relatou, ainda, que os investigados, uma vez na porta da sua casa, começaram a pedir votos para suas respectivas candidaturas, sendo que o candidato/investigado Francisco Siqueira ofereceu à companheira do depoente um par de óculos e lhe ofereceu o valor de R\$ 200,00 mensais para que os mesmos votassem nele. Afirmou também que, logo em seguida, o Francisco Siqueira pediu que ele e Jéssica fossem à Prefeitura no dia seguinte para que recebessem os cheques. O eleitor Gledson pegou o seu cheque, no valor de duzentos reais e quarenta e cinco centavos e o entregou ao Ministério Público Eleitoral (ID 38952684, página 17).

Devidamente citados, os investigados Francisco Rubensmário Chaves Siqueira, Venildo Fernandes Feitosa, Josimar Eugênio Pompeu apresentaram defesas escritas tempestivamente. O Investigado João Coutinho de Alencar Filho, embora pessoalmente citado (ID 93474070), não se manifestou nos autos ou constituiu advogado.

O investigado Venildo Fernandes negou estar presente na ocasião em que se deram os fatos narrados na inicial, ou mesmo conhecer os eleitores Jéssica e Gledson (ID 93830416). Sustentou que as alegações dos eleitores são contraditórias e que seu nome não foi citado por eles.

Venildo afirmou que, ao solicitar informações sobre os cheques à Prefeitura, foi-lhe dito que os cheques foram emitidos com fins de concessão de ajuda a pessoa carente, com base em Lei Municipal, como também pelo pagamento de uma prestação de serviços na limpeza externa do matadouro público municipal (ID 93830423).

Alegou, ainda, que as testemunhas ouvidas pelo Ministério Público eram cabos eleitorais e militantes do partido e candidato adversário ao prefeito “Chico Siqueira”, que compõe o grupo político do vereador defendente, portanto, agiram com parcialidade.



Josimar Eugênio Pompeu, o “buguinha”, servidor responsável pela liquidação de empenhos do município de Ipubi, apresentou defesa escrita negando a prática de desvio ou abuso de poder econômico. Negou também que tenha tido contato com as testemunhas por não ser responsável por pagamentos decorrentes de prestações de serviços ou ajuda a pessoas carentes (ID 93830018).

O investigado Francisco Rubensmário, Prefeito reeleito de Ipubi, suscitou sua ilegitimidade passiva por alegar não haver praticado as condutas descritas na inicial. Alegou, ainda, que as provas que serviram de base ao ajuizamento da ação não indicam sua participação, conhecimento ou anuência com a emissão dos cheques. Sustentou que, não conhece pessoalmente os eleitores ouvidos pelo Ministério Público e que, no dia dos fatos, estava em campanha no distrito de Serrolândia. Arguiu necessidade, para a procedência da Ação de Investigação Judicial (AIJE), da presença de comprovação de que os eleitores denunciadores eram eleitores de Ipubi.

Francisco negou a prática de desvio ou abuso de poder econômico ou poder de autoridade de Prefeito no fato de haver assinado cheques emitidos pela prefeitura para pagamento de serviço prestado pelo eleitor Gledson. Justifica que estava amparado pela Lei Municipal nº 382/1993, a qual disciplina contratos por prazo determinado e para ajuda de custo à eleitora Jéssica.

Pontuou a necessidade de provas robustas e demonstração da gravidade da conduta, não sendo as condutas descritas na inicial suficientes a comprovar qualquer abuso de poder econômico ou captação ilícita de votos, asseverando que a eleitora Jéssica recebeu auxílio municipal em outras ocasiões e o eleitor Gledson já prestou serviço ao município, sendo estas as razões para a emissão dos cheques.

Audiência de instrução realizada em 22/07/2022, oportunidade na qual foram ouvidas testemunhas de acusação Jéssica da Silva Cruz e Gledson de Oliveira Diniz, e as testemunhas de defesa Josenildo Gomes de Oliveira, Geogenes Alves Apolinário, José Clebio Alves, Nucival de Oliveira Rodrigues, Francisco Jânio Gomes Oliveira.

As demais testemunhas foram dispensadas pela defesa. Na ocasião, foram ouvidos os investigados Francisco Rubensmário Chaves Siqueira, Josimar Eugênio Pompeu, João Coutinho Alencar Filho e Venildo Fernandes Feitosa.

Após a instrução probatória, não foram realizadas quaisquer das diligências previstas



no art. 22, VI a VIII, da Lei Complementar nº 64/1990.

Em alegações finais, os investigados Venildo Fernandes Feitosa, Josimar Eugênio Pompeu e Francisco Rubensmário Chaves Siqueira reafirmaram suas alegações defensivas.

O Ministério Público não apresentou alegações finais, uma vez que, ao integrar o polo ativo da ação, e não como fiscal da lei, a apresentação de alegações finais é dispensada pelo art. 49, Res. TSE nº 23.608/2023.

Vieram-me os autos conclusos.

Era o que tinha a relatar. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Questões prejudiciais de mérito

1.a. Preliminar de ilegitimidade passiva

Em sua defesa, o investigado Francisco Rubensmário suscitou a preliminar de ilegitimidade para figurar no polo passivo desta ação. Sustenta a inexistência de qualquer elemento nos autos que o relacione às alegações contidas na exordial.

De acordo com os argumentos defensivos, a preliminar de ilegitimidade passiva, por confundir-se com o mérito, deve ser analisada por ocasião do exame deste.

2.b. Da ausência de documentos indispensáveis a propositura da ação.

Aduziu o investigado Francisco Rubensmário que o autor da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral-AIJE não juntou aos autos documentos comprobatórios de que os declarantes fossem eleitores do município de Ipubi ou de outro município, a fim de caracterizar-se o delito de captação ilícita de sufrágio.



O Ministério Público Eleitoral se desincumbiu do ônus de indicar, na inicial, as provas, indícios e circunstâncias com que pretendeu demonstrar os fatos que afirma, em atendimento ao disposto no art. 22, *caput*, da Lei Complementar nº 64/1990.

ANTÔNIO VELOSO PELEJA JÚNIOR, na obra Direito Processual Eleitoral[i], doutrina que:

“Três são os momentos do iter procedimental da produção de provas: a propositura, a admissão (deferimento) e a produção, que se desenvolvem de forma organizada e sequencial. De acordo com a regra da eventualidade, as partes devem indicar as provas aptas a sustentar o alegado, o que abrange a especificação dos meios de prova, no momento oportuno, qual seja, o autor na petição inicial (art. 319, VI, CPC) e o réu na contestação (art. 336, CPC); são as provas pré-constituídas”.

Ao longo da instrução, demonstrou-se o vínculo entre as testemunhas da acusação e o município de Ipubi. Inclusive, **o próprio investigado juntou aos autos cópia de título eleitoral daquelas (IDs 95067798 e 95067797)**. Considerando que, conforme artigo 219 do Código Eleitoral, *“na aplicação da lei eleitoral o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo”*, a preliminar deve ser afastada.

DO MÉRITO

Conforme relatado, cuida-se de Investigação Judicial fundada nos artigos 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/1990 e 41-A da Lei nº 9.504/1997, manejado pelo Ministério Público Eleitoral em face de Francisco Rubensmário Chaves Siqueira, Venildo Fernandes Feitosa, João Coutinho de Alencar Filho e Josimar Eugênio Pompeu por suposta prática de abuso de poder, aventando-se que os investigados teriam praticado captação ilícita de sufrágio, através da doação de cheques emitidos pela municipalidade de Ipubi em troca de votos de dois eleitores.



2.a. DOS REQUISITOS E PROCEDIMENTOS DA AÇÃO INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE) E REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO.

A AIJE tem fundamento no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 e a Representação Eleitoral por captação ilícita de sufrágio tem fundamento no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, podendo ambas serem cumuladas. Tenho que a ação foi devidamente instruída, pois foi proposta por parte legítima, contra partes detentoras de legitimidade passiva, proposta no órgão competente da Justiça Eleitoral e dentro dos termos inicial (após o pedido de registro da candidatura) e final (antes da diplomação).

Todos os procedimentos previstos na Lei Complementar 64/1990 foram observados, com a devida citação, apresentação de defesa, indicação de testemunhas, realização de audiência de instrução, apresentação das alegações finais no prazo comum e agora a sentença dos autos, portanto com o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

2.b. DO ABUSO DE PODER

Como bem explana José Jairo Gomes, em sua obra Direito Eleitoral^[ii],

"o conceito jurídico de abuso de poder é indeterminado, fluido e aberto; sua delimitação semântica só pode ser feita na prática, diante das circunstâncias que o evento apresentar. Portanto, em geral, somente as peculiaridades do caso concreto é que permitirão ao intérprete afirmar se esta ou aquela situação real configura ou não abuso de poder. O conceito, em si, é uno e indivisível. As variações que possa assumir decorrem de sua indeterminação a priori. Sua concretização tanto pode se dar por ofensa ao processo eleitoral, resultando o comprometimento da normalidade ou legitimidade das eleições, quanto pela subversão da vontade do eleitor, em sua indevassável esfera de liberdade, ou pelo comprometimento da igualdade da disputa".



A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), de seu turno, tem entendido que o abuso de poder político se configura "quando o agente público, valendo-se de condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, desequilibra disputa em benefício de sua candidatura ou de terceiros" (TSE - RESPE: 2723220166200013 Relator: Min. Jorge Mussi, Pub. DJE em 27/03/2019 - Página 36-38). No âmbito normativo, o abuso de poder encontra previsão no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/1990, que disciplina a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) como procedimento hábil à apuração do ilícito, *in verbis*:

"Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar **uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político**, obedecido o seguinte rito:

(...) XIV - julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar".



Há necessidade de que as circunstâncias que caracterizam o abuso sejam graves, com reflexo na normalidade e legitimidade das Eleições. Com a reforma na Lei Complementar n.º 64/1990, feita pela Lei Complementar n.º 135/2010, **não há mais necessidade de demonstração da potencialidade para alterar o resultado do pleito, mas apenas gravidade das circunstâncias que o caracterizam.** Entendo que o presente caso atingiu a lisura do pleito e a igualdade de condições entre os partidos políticos e candidatos.

De mais a mais, para a configuração da captação ilícita de sufrágio não há necessidade do pedido explícito de voto, bastando tão somente a caracterização do fim de agir em obter a vantagem desejada, qual seja a promoção pessoal do candidato, circunstância que se amolda perfeitamente ao caso em tela. Assim entende o TSE:

[...] Captação ilícita de sufrágio. Pedido expresso de voto. Desnecessidade. [...] 4. A jurisprudência desta Corte, antes mesmo da entrada em vigor da Lei nº 12.034/09, já se havia firmado no sentido de que, para a caracterização de captação ilícita de sufrágio, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a anuência do candidato e a evidência do especial fim de agir. Descabe, assim, falar em aplicação retroativa do novel diploma legal na hipótese. [...]” (Ac. de 5.4.2011 no AgR-AI nº 392027, rel. Min. Marcelo Ribeiro.)

A controvérsia reside na definição se houve ou não abuso de poder econômico, bem como a captação ilícita de sufrágio por parte dos investigados.

Após o exame adequado de cada um dos elementos de prova, isolada e conjuntamente, bem como as circunstâncias do caso, tenho que assiste razão ao Ministério Público Eleitoral quando imputa ao Senhor Francisco Rubensmário as condutas de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio, que se deram nas Eleições Municipais de 2020.

2.c. DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41- DA LEI 9504/97).



Conforme previsão expressa da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997), a captação ilícita de sufrágio é o ato de o candidato oferecer vantagens ao eleitor com o fim de obter-lhe o voto. Mais conhecido como compra de votos, essa espécie de abuso do poder econômico está prevista no art. 41-A da norma e busca tutelar a liberdade de do eleitor votar de acordo com a sua consciência e reprimir: *“a doação, oferecimento, promessa, ou entrega, ao eleitor, pelo candidato, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive.”*

Frederico Alvim^[iii] assim conceitua a captação ilícita de sufrágio:

“A captação ilícita de sufrágio constitui prática tão antiga como reprovável na política nacional. Traduz-se, em contornos simplistas, na compra ou na promessa, tentativa, ou insinuação de compra de voto, com pagamento estipulado em bem ou vantagem pessoal”.

E prossegue em seu magistério:

“Quanto à vantagem, é incontroverso poder consistir em proveito de qualquer espécie: atendimento médico, dentário, fornecimento de prótese, doação de tijolos, calçados, oferecimento de emprego etc. [...] desnecessário, para configuração de captação ilícita de sufrágio, perquirir se o agente transgressor possuía ou não, meios para cumprir a promessa que embasava a pressão sobre o eleitor, bastando demonstrar que o ato foi motivado pela compra de votos.”

A Lei nº 12.034/2009 incluiu no art. 41-A disposição sobre a desnecessidade de pedido expreso de voto para caracterizar a compra do voto. Vejamos:

Art. 41-A. § 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a



evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

Nesse sentido, o TSE decidiu:

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - CONFIGURAÇÃO - ARTIGO 41-A DA LEI nº 9.504/1997. Verificado um dos núcleos do artigo 41-A da Lei nº 9.504/1997 - doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza - no período crítico compreendido do registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, **presume-se o objetivo de obter voto, sendo desnecessária a prova visando a demonstrar tal resultado.** Presume-se o que normalmente ocorre, sendo excepcional a solidariedade no campo econômico, a filantropia. (Respe nº 25.146, rel. designado Min. Marco Aurélio, de 07.03.2006).

Quanto à potencialidade da conduta, esta não se exige no caso de compra de voto, pois o art. 41-A protege a vontade do eleitor e não a legitimidade, lisura ou normalidade do pleito.

Comprovou-se ao longo da instrução processual que a entrega de vantagem econômica a eleitores, por meio de recursos municipais em benefício da reeleição do Prefeito Francisco Rubensmário Chaves Siqueira e seu Vice João Coutinho Alencar Filho, consistiu em captação ilícita de votos, comprometendo a liberdade de escolha dos eleitores beneficiados.

3. DAS PROVAS

A prova, no âmbito processual, é todo elemento que vise demonstrar a existência e a veracidade de um fato. Sua finalidade, no processo, é influenciar no convencimento do julgador. **Entende-se por ônus da prova o encargo que as partes têm de provar os fatos que alegam.**



A previsão legal contida no art. 373 do Código de Processo Civil, inspirada na teoria estática de produção da prova, dispõe que o ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

No âmbito processual eleitoral, o art. 368-A do Código Eleitoral estabeleceu que “a prova testemunhal singular, **quando exclusiva, não será aceita nos processos que possam levar à perda do mandato**”. **Não é o caso sob exame, em que a prova testemunhal não é prova isolada e é corroborada com os demais elementos constantes dos autos, notadamente a prova material trazida pelo investigante e pelos documentos juntados pelos próprios investigados, em sede de contestação.**

Sobre o tema, colaciono o aresto do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná:

REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - ARTIGO 41-A DA LEI nº 9.504/97 - REPRESENTAÇÃO PORPOSTA EM FACE DE TERCEIRO NÃO CANDIDATO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - CANDIDATA NÃO ELEITA - INTERESSE DE AGIR EM RELAÇÃO À SANÇÃO DE MULTA - **CONDUTA PERPETRADA QUANDO JÁ INICIADO O PERÍODO ELEITORAL - CONJUNTO PROBATÓRIO FIRME E COESO - PROVA TESTEMUNHAL QUE CORROBORA A PROVA DOCUMENTAL ACOSTADA - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO CONFIGURADA - INELEGIBILIDADE. ... 3. Prova testemunhal que corrobora a prova documental produzida. Conjunto probatório firme e coeso no sentido de demonstrar a captação ilícita de**



sufrágio. 4. Para a configuração da captação ilícita de sufrágio não se exige prova da participação direta, ou mesmo indireta, do candidato, bastando o consentimento, a anuência, o conhecimento ou mesmo a ciência dos fatos que resultaram na prática do ilícito eleitoral, o que pode ser aferido diante da forte ligação familiar, econômica e política com o agente.

5. A decretação de inelegibilidade em caso que versa exclusivamente sobre captação ilícita de sufrágio, deve ser afastada consoante precedentes do TSE. 6. Recurso parcialmente provido. (RECURSO ELEITORAL nº 25676, Acórdão de Relator(a) Des. Nicolau Konkel Júnior_1, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 01/03/2017)

Na instrução, as testemunhas afirmaram que não foram ameaçadas pelos investigados ou qualquer outra pessoa. **O acompanhamento por advogados na ocasião de depoimento das testemunhas no Ministério Público Eleitoral afasta a possibilidade de que esta prova tenha sido obtida por coação.**

Não deslegitima o relato da testemunha Jessica o fato de que tenha procurado Amanda - esposa do candidato derrotado na disputa pela prefeitura. Da inicial se verifica que não foi Amanda a advogada que acompanhou os depoentes no Ministério Público Eleitoral, mas sim outro advogado, Raphael Inácio de Souto Junior.

O fato de serem as testemunhas eventuais correligionários do candidato adversário ao partido dos investigados não induz em descrédito seus respectivos relatos, posto que suas alegações são firmes no sentido de que houve oferecimento de vantagem financeira em troca de votos e tais alegações são confirmadas pela posse dos cheques nominais recebidos do município e, posteriormente, entregues ao Ministério Público Eleitoral, além do arcabouço probatório anexado nos autos.

As testemunhas relataram que faziam campanha para os dois candidatos, porém, mesmo que fossem eleitores do candidato adversário, isso não teria o condão de descaracterizar a compra de votos, uma vez que **só se “compra” o voto de eleitor que não declarou seu voto ou que afirmou a intenção de voto no candidato**



adversário, já que, se fossem eleitores do próprio candidato (Francisco), não teria sentido a oferta de vantagem por seus votos.

Além da prova testemunhal e material do abuso de poder pelos investigados, estes não foram hábeis em juntar aos autos qualquer documento que corroborasse suas teses defensivas de que os pagamentos não foram feitos com finalidade eleitoreira. Ao revés, as ordens de pagamento e leis municipais juntadas só demonstram que os pagamentos feitos em nome de Jessica e Gledson foram liberados sem obediência aos critérios legais, como adiante será detalhado.

Os investigados apontaram contradições nos depoimentos das duas testemunhas. Em razão disso, estas foram acareadas em audiência e ambos persistiram na versão da ocorrência da compra de votos.

O cotejo realizando entre as provas documentais e os testemunhos forma um conjunto apto a demonstrar a caracterização da conduta ilícita e a fundamentar a procedência da ação.

Na espécie, a acusação baseia-se na apresentação de dois cheques emitidos em favor de eleitores, bem como em depoimentos prestados em sede de procedimento investigatório prévio e repetidos na instrução processual.

Acompanham a petição inicial vídeos de depoimentos dos eleitores beneficiados, bem como a prova material consistente em dois cheques nominais emitidos pela municipalidade. *In caso*, o ilícito eleitoral foi suficientemente comprovado, posto que o investigador cumpriu com o ônus de trazer aos autos provas constitutivas de seu direito, através da juntada de depoimentos e dos cheques, provas materiais, sendo que os réus não se desincumbiram de seu ônus de desconstituir as alegações do Ministério Público.

No momento em que os próprios investigados aduziram que os cheques foram utilizados para **(1) pagamento de serviço prestado pelo depoente Gledson e para (2) concessão de ajuda de custo à depoente Jéssica**, necessariamente **passaram a ter a responsabilidade processual de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor**. Ou seja, deveriam ter trazido elementos probatórios que pudessem comprovar que os pagamentos foram realizados em estrito cumprimento das normas legais municipais, como alegaram.



Necessário evidenciar que a gestão pública exige do administrador a transparência necessária para fazer prova a qualquer cidadão de que os recursos públicos foram devidamente revertidos para a população, em observância aos princípios constitucionais da legalidade, publicidade, moralidade e impessoalidade.

No caso dos presentes autos, o Prefeito e seu Vice investigados, candidatos à reeleição, assim como seu Secretário, não trouxeram aos autos elementos cabais de prova da legalidade dos pagamentos efetuados aos depoentes.

Especificamente no que toca às ações eleitorais, o art. 23 da Lei Complementar nº 64/1990, explicita que: **“O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral”.**

O dispositivo acima transcrito reforça a ideia de livre convencimento motivado albergada no artigo 371 do CPC, que outorga ao julgador a prerrogativa de estabelecer se e quando um **conjunto de indícios** seria suficiente para se impor a procedência da ação.

Por indícios entende-se que são as circunstâncias conhecidas e provadas, que, tendo relação com o fato, autorizam, por indução, concluir a existência de outra ou de outras circunstâncias. Nota-se que não há hierarquia entre os meios de prova, portanto, o indício (prova indireta) não ocupa posição subalterna, no que respeita à eficácia probante, em relação à prova direta.

Isso significa, em matéria processual eleitoral, que não há óbice para que o juiz fundamente a sentença condenatória com base em prova indiciária, já que a certeza pode, em tese, advir de elementos dessa natureza.

Embora possível basear uma condenação por ilícito eleitoral com base em indícios, **tenho que no caso dos autos, não existem meros indícios da prática de abuso de poder econômico e captação de sufrágio pelos investigados. Tanto as provas indicadas a inicial quanto às produzidas pelos investigados, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, apontam que os fatos narrados na inicial se deram com a participação e plena anuência do candidato à reeleição Francisco Rubensmário, em seu proveito e de seu Vice.**



O cerne da controvérsia posta em juízo reside em aferir se os fatos alegados pelo Ministério Público Eleitoral configuram ou não abuso de poder e captação ilícita de sufrágio. Para tanto, passo à análise em separado de cada uma das condutas ilícitas apontadas na inicial.

3. a. Do pagamento efetuado à Gledson Diniz com cheque no valor de R\$ 200,45 (duzentos reais e quarenta e cinco centavos)

Ao Ministério Público Eleitoral, Gledson afirmou que recebeu a visita dos investigados e que **Francisco lhe ofereceu o valor de R\$ 200,00 mensais para que os mesmos votassem nele e no candidato a vereador Venildo**. Afirmou também que, logo em seguida, o Sr. Francisco Siqueira falou para os mesmos que fossem a Prefeitura no dia seguinte com os documentos pessoais para que pegassem os cheques.

Os investigados Josimar e Francisco alegaram em suas defesas escritas que o eleitor Gledson Diniz recebeu o cheque que fora posteriormente levado ao Ministério Público Eleitoral em razão da prestação de serviço temporário no município (limpeza do matadouro público).

Afirmaram que a testemunha já fez serviços de limpeza urbana no município de Ipubi, juntando listagem de despesas por ficha que indica pagamentos realizados ao longo do ano de 2012 (ID 93830024 e 93830026) e ordens de serviço para pagamento por limpeza no matadouro municipal (ID 93830022, 93830028), em outubro de 2020.

Ressalte-se que a testemunha foi contratada em 2012 e 2020, anos em que ocorreram eleições municipais nas quais investigado Francisco foi eleito prefeito de Ipubi.

Ao ser ouvido na audiência de instrução (vídeos 014/018), Gledson confirmou que já trabalhou no município de Ipubi e que seu último trabalho foi na manutenção de calçamento público. Ressaltou que já foi gari e trabalhou no calçamento, **mas nunca trabalhou no matadouro.**

A testemunha Nucival, Secretário adjunto de agricultura, arrolado pelo investigado Josimar, afirmou em juízo que:

“Gledson o procurou e solicitou um emprego. Que designou Gledson **para**



carpir a área ao redor do matadouro durante uma semana, no ano de 2020, sem precisar dia e mês. Que não há servidores específicos para capinar o matadouro, pois à medida que é necessária a realização do serviço de limpeza, convocam pessoas por tempo determinado.”

José Clebio Alves, Coordenador do matadouro municipal, na condição de testemunha arrolado por Francisco Rubensmário, afirmou que:

“Gledson trabalhou no matadouro em 2020, sem se recordar o mês exato. Que sabe que a testemunha já foi gari. Que, eventualmente, contratam pessoas para substituir funcionários do matadouro, sendo estes remunerados por “diária”, sem contratação formal”.

A ausência de juntada de folha de frequência e até mesmo instrumento contratual celebrado entre a testemunha e o município relativiza a legitimidade de prova da tal contratação temporária.

Embora as testemunhas de defesa ouvidas em juízo não tenham precisado o período de contratação de Gledson no ano de 2020, as provas juntadas pelos investigados indicam que o pagamento de R\$ 200,45 (duzentos reais) pelo suposto serviço foi realizado em 27/10/2020, em período de campanha eleitoral.

Em anexo à sua defesa, no intuito de indicar que a contratação de Gledson foi legal e que outras pessoas também foram contratadas para fazer o mesmo trabalho, o investigado Francisco também juntou aos autos ordem de pagamento em favor de Esiva José da Silva (terceiro estranho aos autos), com a discriminação que o pagamento de R\$480,00 se refere serviços prestados durante o mês de dezembro de 2020. **Diferentemente do pagamento feito ao eleitor Gledson, no caso de Esiva há a indicação precisa da época em que o serviço foi prestado (dezembro de 2020) e pago (24/12/2020).**

Desse modo, entendo que se o pagamento de Gledson foi realizado em 27 de outubro, a suposta contratação também teria se dado naquele mês. Logo, tenho que os



investigados não comprovaram que a suposta contratação se deu em período anterior ao período eleitoral.

A omissão quanto ao período de contratação de Gledson leva ao convencimento de que os investigados tiveram a intenção de esconder que tal contratação possa ter ocorrido em período vedado pela legislação eleitoral, qual seja, entre a nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos.

Outro aspecto que enseja dúvida em relação à licitude ou mesmo à efetiva ocorrência da contratação excepcional de Gledson diz respeito ao valor do pagamento recebido por este em comparação ao pagamento feito à Esiva. Segundo as provas juntadas pelo próprio investigado, **o mesmo serviço, de limpeza no matadouro municipal, foi remunerado de forma discrepante para cada um dos prestadores. Enquanto Gledson recebeu R\$200,45, Esiva recebeu R\$ 480,00.** As testemunhas arroladas pela defesa não justificaram os critérios utilizados para fixação de pagamento de serviços temporários.

A doutrina eleitoralista ressalta o princípio da moralidade, a exemplo do quanto dito por José Jairo Gomes^[iv], *in verbis*:

Ao realizarem seus misteres, os agentes públicos devem sempre guardar obediência aos princípios constitucionais regentes de suas atividades, nomeadamente os previstos no artigo 37 da Lei Maior, entre os quais avultam: **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, licitação e o concurso público.** (...) Haveria desigualdade se a Administração estatal fosse desviada da realização de seus misteres para auxiliar a campanha de um dos concorrentes, em odiosa afronta aos princípios da moralidade e impessoalidade. Por óbvio as campanhas são sempre desiguais, sobretudo porque algumas são milionárias, (...) Mas não é dessa ordem a desigualdade que o presente dispositivo visa coibir. O que se combate, aqui, é o **desequilíbrio patrocinado com recursos do erário. Trata-se de dinheiro público,**



oriundo da cobrança de pesados tributos, que direta ou indiretamente é empregado para irrigar ou alavancar campanhas eleitorais. Daí a ilicitude do desequilíbrio provocado por essa situação, que a um só tempo agride a probidade administrativa e a igualdade no pleito.

Toda contratação pública deve ser precedida de processos licitatório ou estar abrangida pelas hipóteses de dispensa de concurso público para contratação de pessoas.

Insta ainda analisar aqui a legalidade e adequação formal desta suposta contratação. O investigado Francisco trouxe aos autos a **Lei Municipal nº 382/1993 (ID 95067794), que trata da contratação temporária no município de Ipubi**. Segundo o normativo municipal, são permitidas contratações temporárias para **substituições ocasionais** os serviços públicos de educação, saúde, transportes, agricultura e limpeza urbana imprescindíveis à não interrupção da prestação dos serviços públicos.

Porém, **não fizeram prova nos autos do afastamento de servidor substituído por Gledson** ou da imprescindibilidade da limpeza supostamente realizada.

Ademais, para a contratação, exige a Lei Municipal em seu art. 2º, II, a autorização do chefe do Poder Executivo, expressa em ato normativo a ser devidamente publicado da forma da lei, contendo a necessária fundamentação.

O artigo 5º da mesma Lei prevê que “o instrumento contratual deverá obrigatoriamente mencionar o ato de autorização do Chefe do Poder Executivo”. Por fim, o artigo 6º da lei municipal acima referida exige que, realizada a contratação, o instrumento contratual acompanhado dos demais documentos a que se refere ao art. 2º deverá, no prazo de quinze dias, ser remetido ao Tribunal de Contas do Estado para o competente registro.

Nenhuma das formalidades estabelecidas na lei municipal foi cumprida na contratação de Gledson para o suposto serviço de limpeza no matadouro, indicando que não houve contrato temporário como dito pelos réus, sendo, apenas, uma tentativa de justificar o pagamento de valores ao eleitor.



Este fato, aliado à alegação do depoente que nunca trabalhou no matadouro municipal, evidencia que o pagamento realizado em favor de Gledson se deu com a finalidade de justificar compra de voto dissimulada de contratação excepcional.

b. Do pagamento efetuado à Jéssica Cruz com cheque no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Consta da inicial que a depoente Jéssica Cruz afirmou que os Réus Francisco Rubensmário e Josimar Eugênio, durante a conversa que entabularam com aquela, perguntaram para a mesma o que ela estava precisando, tendo a mesma respondido que precisaria de óculos e então ofereceram à aludida testemunha dinheiro para que a mesma comprasse os óculos e em troca votasse nos candidatos a prefeito “Chico Siqueira” e ao candidato vereador Venildo.

Afirmou a testemunha que, no dia seguinte, 27/10/2020, foi até a Prefeitura de Ipubi e lá recebeu um cheque da Prefeitura Municipal de Ipubi no valor de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Em sua defesa, o investigado Francisco Rubensmário sustentou que a emissão do cheque ID 38952684, fl. 10, foi amparada em Lei Municipal 566/2000, que autoriza a concessão de ajuda financeira para pessoas carentes.

Alegou que a referida Lei foi editada em período anterior ao seu mandato de Prefeito. Esclareceu que **“os interessados em receber o benefício se credenciam na Secretaria de Ação Social, são avaliados por assistente social e psicólogo e, uma vez detectada a necessidade pelos profissionais, o município defere o benefício”**.

Em momento algum os investigados ou as testemunhas por estes arroladas esclareceram **o porquê de Jéssica haver recebido ajuda de custo municipal tão somente nas vésperas da eleição.**

A prova de ID 95067797 se limita a uma ordem de pagamento no valor de \$250 em favor de Jéssica com a discriminação de que se refere à uma ajuda de custo para pessoa carente do município ***realizar exames de vista na cidade de Araripina.*** Acompanha a ordem de pagamento cópia de documentos pessoais da testemunha e



um canhoto de aparente carnê da ótica Kawany, constando informações sobre “entrada de R\$ 200, do total de um débito de R\$ 700,00 com saldo de R\$500,00, dividido em cinco parcelas de R\$ 100,00”.

Além da documentação referente ao pagamento de ajuda de custo à testemunha Jéssica, os investigados também colacionaram aos autos comprovantes de pagamento de similar benefício a outros eleitores do município (IDs 95067786, 95067788, 95067789).

Da análise desses documentos, depreende-se que o pagamento de “ajuda de custo” não foi feito exclusivamente à testemunha.

O investigado Francisco Rubensmário trouxe aos autos diversos comprovantes de auxílio financeiro para tratamentos de saúde, com ordens de pagamento, cópias de documentos de outros cidadãos e solicitações médicas.

A juntada do pagamento de ajuda de custo para outras pessoas em nada interfere na ilegalidade do pagamento mediante cheque para Jéssica, ao revés, evidencia que a distribuição sem critérios de benesses, em anos eleitorais, é prática frequente na Prefeitura de Ipubi.

Os investigados não conseguiram provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo dos fatos ilícitos alegados pelo investigador, posto que **não comprovaram a submissão do pagamento de Jéssica aos requisitos descritos pelo próprio investigado Francisco - não há nos autos credenciamento da depoente na Secretaria de Assistência Social, não foi comprovada a realização de avaliação social ou psicológica que tenha detectado a necessidade financeira da testemunha.**

A testemunha afirmou que não se cadastrou na prefeitura para receber benefício social, nem prestou qualquer serviço que possa ter sido remunerado pelo cheque (vídeo ID 107868077). Tal afirmação não foi combatida pelos investigados, **não há prova de pedido de ajuda de custo feito por Jéssica, nem de início de procedimento administrativo para a concessão de benefício, nem mesmo de despacho da autoridade municipal deferindo o pagamento deste benefício.**

O investigado Francisco Rubensmário juntou aos autos duas leis municipais que regulam a concessão de ajuda pelo município de Ipubi, a Lei nº 566/2000 e a Lei nº 893/2018.



Ao analisar a **Lei Municipal nº 566/2000**, que estabelecia critérios para a concessão de ajuda humanitária e social pela prefeitura às pessoas carentes por necessidades prementes verifiquei que, em relação à depoente, **não foram atendidos os seguintes requisitos legais para concessão de ajuda de custo:**

A existência de **cadastro** dessas pessoas no serviço social da Secretaria de Ação Social do município.

Para ser submetido a tratamento de saúde, **em caráter de urgência urgentíssima**, quando da ausência de recursos específicos no âmbito da secretaria municipal de saúde/fundo municipal de saúde, especialmente do programa de tratamento fora do domicílio – TFD;

Quanto à ajuda para **serviços oftalmológicos**, o art. 1º, IV, incisos “d” e “e”, apenas permitiam a ajuda logística para consultas para portadores de **deficiências visuais**, especialmente para os alunos matriculados na rede municipal de educação, e a aquisição de óculos de grau, para as pessoas compreendidas no item anterior, quando prescrito pelo médico do município ou credenciado por este ou ainda mediante convênio.

Em 1º de junho de 2018, o **então prefeito, aqui investigado, Francisco Rubensmário**, sancionou a Lei nº 893/2018, que regulamenta a concessão de benefícios eventuais no âmbito da Política de Assistência Social no município de Ipubi, revogou expressamente a Lei nº 566/2000. Da análise dos dispositivos desta Lei, verifiquei que as hipóteses de concessão de benefício eventual aos cidadãos de Ipubi **são mais restritas em comparação com a legislação anterior.**

O art. 1º da Lei nº 893/2018 define benefícios eventuais como “provisões suplementares e provisórias, prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, de morte, de situações de vulnerabilidade temporária, desastre e/ou calamidade pública”. Em seu art. 4º, está expresso que:

“Art. 4º. As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, integração nacional e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social.

§1º. Não se constituem, dentre outros, como benefícios eventuais concessão de aparelhos ortopédicos, dentaduras, dentre outros; cadeiras de rodas, muletas, **óculos** e outro itens inerentes à área de saúde integrantes do conjunto de recurso de tecnologia assistiva ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, pagamento de exames médicos, **apoio financeiro para tratamento de saúde**



fora do município, transporte de doentes, leites e dietas de prescrição especial e fraldas descartáveis para pessoas que tem necessidade de uso

§2º. A modalidade que será concedido o **benefício eventual irá depender da circunstância, da necessidade do requerente e o que indicar o trabalho social com a família, no processo de atendimento dos serviços considerando estudo do caso e parecer técnico orientando o planejamento da oferta conforme resolução nº 39, de 09/12/2010 CNAS**”.

Ao tratar dos critérios para concessão do auxílio em situação de vulnerabilidade temporária, o art. 24, §1º, da Lei nº 893/2018, dispõe que “o usuário perceberá o auxílio **mediante relatórios substanciados de acompanhamento elaborado pela equipe técnica social, enquanto perdurar a situação de vulnerabilidade, sem desconsiderar o caráter temporário e eventual do benefício.**”

Das provas apresentadas pela defesa dos investigados, não há qualquer elemento que indique que o benefício concedido para a eleitora Jéssica, **na quinzena que antecedeu às eleições municipais de 2020**, tenha sido liberado na forma e sob os critérios exigidos pela legislação municipal, como querem fazer crer os investigados.

Ressalto que os investigados Venildo, Josimar e João Coutinho foram citados em 10/08/2021 e Francisco Rubensmário em 31/08/2021, tendo apresentado defesas no quinquídio legal, isto é, após dez meses do ajuizamento da ação. Logo, tiveram tempo hábil a providenciar as provas a serem apresentadas em juízo.

Inobstante o extenso prazo, não se desincumbiram de demonstrar que o pagamento efetuado à Jéssica se deu em virtude de procedimento administrativo, uma vez que, repito, não juntaram comprovação de que a testemunha tenha requerido a ajuda de custo, não juntaram prova de que o pedido tenha sido deferido administrativamente, análise técnica da assistência social, **nem comprovaram a submissão critérios previstos tanto na Lei Municipal nº 566/2000, quanto na Lei 893/2018, esta, repito, sancionada pelo próprio investigado Francisco Rubensmário.**

Ainda em audiência, a depoente Jéssica, ex-companheira de Gledson, afirmou que uma vez **no comitê, Buguinha ofereceu** ao seu ex-marido R\$ 200,00 por mês para votar em Chico Siqueira. O sr. Gledson relatou que houve conduta ativa do Sr. Francisco, mas, ainda que não tivesse essa conduta ativa deste, isto é, ainda que o Francisco não tivesse ofertado dinheiro, há verossimilhança na afirmação que ele estava no local, acompanhado por “Buguinha” **dentro do comitê do candidato**, de



modo a indicar que Francisco tinha conhecimento da prática ilícita de captar votos perpetrada por “Buguinha”.

O Ministério Público Eleitoral aduziu que o abuso de poder a compra de votos ocorreu em 26/10/2020. E os documentos apresentados pela defesa demonstram que a ordem de pagamento em favor das testemunhas foi preenchida em 27/10/2020, nesta data também foram emitidos os cheques recebidos pelas testemunhas, fechando, assim, o ciclo vicioso de **oferta e efetivo pagamento** por votos na reta final campanha eleitoral.

Do cotejo das provas testemunhais e documentais, tenho que há lastro probatório que seja suficiente e necessário para condenar os investigados na conduta ora apreciada.

Ficou evidenciado o uso eleitoreiro de recursos públicos dissimulado de “programa social”. A gravidade do ilícito foi revelada ante a má utilização do programa social levada a cabo pelo gestor municipal e membros do executivo municipal, a fim de incutir nos eleitores a associação entre os candidatos e o programa social em questão.

Da análise das provas produzidas nos autos, resta configurada não apenas a seriedade, como também a efetiva gravidade dos atos praticados pelos investigados. O que, nos termos do artigo 22, XVI, da Lei Complementar nº 64/1990, basta para configuração do ato abusivo a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

4. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS

Francisco Rubensmário Chaves Siqueira

É cediço que, para a configuração da ilicitude e a consequente aplicação de penalidade, faz-se necessária a prova da participação, direta ou indireta, ou, ao menos, do consentimento do candidato com a prática do ato. O Tribunal Superior Eleitoral sedimentou o entendimento de que, para a caracterização da captação de sufrágio, é indispensável a prova de participação direta ou indireta dos representados, permitindo-se até que o seja na forma de anuência da conduta objeto da investigação.

[...] 2. A caracterização da captação ilícita de sufrágio pressupõe a ocorrência simultânea dos seguintes requisitos: a) prática de uma das condutas previstas no art. 41-A da Lei



9.504/1997; b) fim específico de obter o voto do eleitor; c) participação ou anuência do candidato beneficiário na prática do ato. [...] (AgR-REspe nº 815659, rel. Min. Nancy Andrighi, de 01.12.2011)

No caso dos autos, restou demonstrado que o candidato Francisco e seu Secretário Josimar, “buguinha”, não só ofereceram benesses aos eleitores ouvidos em juízo como efetivamente concederam-lhe vantagens pecuniárias com o fim de captar apoio político.

A alegação de que Josimar Eugênio ofereceu dinheiro em troca do voto dos denunciantes se confirma pelo ato administrativo complexo de emissão de ordem de pagamento, precedida da autorização escrita do investigado/Prefeito para liberação dos recursos.

Desse modo, resta inafastável a participação e a anuência do investigado com a prática ilegal que se visa a combater nesta ação.

O investigado sustentou, ainda, que no dia 26/10/2020 estava no distrito de Serrolândia, o que seria apto de retirá-lo da cena do ilícito. Contudo, este argumento não merece prosperar, uma vez que a curta distância entre o referido distrito e o centro de Ipubi permite que ambos os locais possam ser facilmente visitados numa mesma noite.

Existem elementos capazes de comprovar, além de qualquer dúvida razoável, a ciência do candidato quanto à operação de captação ilícita de sufrágio, quanto aos locais em que ocorreu a oferta e promessa de vantagens em troca de votos, além do envolvimento direto de pessoa ligada ao candidato por vínculos políticos e funcionais.

Conforme se sabe, o reconhecimento da captação ilícita de sufrágio demanda prova robusta e exauriente no sentido da efetiva ocorrência da conduta ilícita e da participação, ainda que indireta, dos candidatos beneficiados. É o caso dos autos, em que os diversos depoimentos colhidos e assinatura do investigado nos documentos juntados aos autos confirmaram e demonstraram o necessário para procedência do pedido, e, portanto, sob a égide do contraditório.



A prova documental colacionada e os depoimentos das testemunhas do investigante e dos investigados o Francisco Rubensmário utilizou a máquina pública em benefício de sua candidatura à reeleição, aproveitando-se do exercício do cargo e da função de gestor público para transferir dinheiro público dissimulando contratos e benefícios assistenciais.

A legislação municipal sobre contratação excepcional e temporária e sobre concessão de ajuda à cidadãos vou invocada para camuflar a finalidade eleitoreira presente nos atos praticados pelo gestor municipal. Restou demonstrado que o investigado exigiu lealdade política dos depoentes, utilizando-se da estrutura administrativa e de seu poderio político e econômico para conquistar-lhes o voto.

Sobre o assunto, o TSE assim se já pronunciou:

“Uma das formas mais tradicionais de utilização da máquina pública em prol de interesses privados é a contratação de servidores pelo Estado com base não no mérito, mas no desejo do governante de privilegiar alguns, perseguir outros ou obter o voto de outros tantos”. (TSE, Recurso Ordinário no 222090, Acórdão, Relator(a) Min. Rosa Weber, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Data 06/04/2018)”.

Josimar Eugênio Pompeu-“Buguinha”

No caso em apreço, o investigado Josimar Eugênio, servidor responsável pela liquidação de empenhos do município de Ipubi, foi denunciado por ter intermediado a compra de voto em favor de Francisco Rubensmário e João Coutinho, candidatos à reeleição para a prefeitura de Ipubi.

Quanto à condenação de terceiro estranho ao pleito na captação ilícita de sufrágio é importante tecer algumas considerações. Prescreve o artigo 41-Ada lei das eleições que:

[...] constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o **candidato** doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao



eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição. [...].

O texto legal prevê expressamente “o candidato” como sujeito passivo da norma. A interpretação literal do dispositivo conduz ao entendimento de que, embora o ato ilícito possa ser levado a efeito por terceiro não candidato, esse não possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda fundada no art. 41–A da Lei nº 9.504/1997[v].

Nesse sentido o TSE entende que, a despeito de haver previsão de imposição de multa além da cassação do diploma, o dispositivo legal restringe a legitimidade passiva apenas aos candidatos. Vejamos:

AIJE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CONFIGURAÇÃO. TERCEIRO NÃO CANDIDATO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRECEDENTES. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL PARA AFASTAR A SANÇÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Embora o ato ilícito possa ser levado a efeito por terceiro não candidato, esse não possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda fundada no art. 41–A da Lei nº 9.504/1997. Precedentes. 3. Na espécie, a despeito de o ora agravado ter praticado a conduta descrita no art. 41–A da Lei das Eleições, não possui legitimidade para responder pelo ilícito eleitoral, visto que não era candidato no pleito em questão. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgR–REspe nº 551–36/ES, rel. Min. Edson Fachin, julgado em 24.9.2020, DJe de 6.10.2020 – grifos acrescidos)

Embora Josimar seja politicamente relacionado ao Prefeito e Vice-prefeito, e na condição de servidor municipal possua interesse na reeleição dos investigados, por não ter sido candidato em 2020, não é possível imputar–lhe a sanção pecuniária



prevista no art. 41–A da Lei nº 9.504/197.

Porém, na condição de **servidor responsável pela liquidação de empenhos do município de Ipubi**, teve seu nome envolvido em todas as etapas do procedimento de concessão indevida de benefícios financeiros, estando perfeitamente relacionado ao conjunto de atos que resultaram no abuso de poder econômico que se visa combater neste processo.

Como sabido, o candidato beneficiado e todos aqueles que contribuíram para a prática do ato abusivo podem ser sujeitos passivos de ação de investigação judicial eleitoral, por força da redação do artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90:

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e **de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou**, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

É explícita a legislação quanto à possibilidade de que terceiro não candidato pode figurar no polo passivo de AIJE por abuso de poder já que podem ser responsabilizados pelo ilícito não apenas o candidato beneficiado, como também todos aqueles que contribuíram para a prática do ato. Nesse sentido também se posicionam os Tribunais Eleitorais.

"O abuso de poder político configura-se quando a normalidade e a



legitimidade do pleito são comprometidas por atos de agentes públicos que, valendo-se de sua condição funcional, beneficiam candidaturas em manifesto desvio de finalidade" (TSE. Recurso Especial Eleitoral nº 060022961, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 30/03/2022)

[...]2. Terceiro não candidato pode figurar no polo passivo de AIJE, já que, conforme dicção do artigo 22, inciso XVI, da LC nº 64/90, podem ser responsabilizados pelo ilícito não apenas o candidato beneficiado, como também todos aqueles que contribuíram para a prática do ato... 5. Configura abuso de poder econômico a criação e uso de associação filantrópica, custeada com recursos de candidato, para angariar votos de eleitores em situação de vulnerabilidade econômica, com nítida finalidade eleitoral e, ainda, quando a conduta se mostra excessiva diante da estrutura montada e do número de pessoas associadas. (TRE/AP. Representação nº 060154102, Acórdão de , Relator(a) Des. JOÃO GUILHERME LAGES MENDES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 56, Data 31/03/2022, Página 11/34)

Apenas candidatos são parte legítima para responder à ação por captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/1997), vez que as hipóteses elencadas pela norma descrevem apenas ações que ocorrem entre candidato e eleitor, nada impedindo, porém, que o terceiro não candidato responda por abuso do poder econômico por força de expressa disposição legal. De efeito, não sendo



o recorrente parte legítima para figurar no polo passivo da representação em relação à infração ao art. 41-A da Lei n.º 9.504/1997, afasta-se a multa a ele aplicada, mantendo-se, no entanto, a condenação em relação à inelegibilidade cominada por abuso do poder econômico com base no art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar n.º 64/1990. (TRE-MS. Recurso Eleitoral nº 62715, Acórdão de , Relator(a) Des. JOSÉ EDUARDO NEDER MENEGHELLI, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 1739, Data 24/05/2017, Página 08).

[...]1. A infração descrita no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 destina-se aos candidatos, ainda que se admita a sua participação indireta ou anuência quanto à captação ilícita de sufrágio. Não há como, entretanto, aplicá-la em relação a quem não é candidato, sem prejuízo de apuração do fato em outra seara. 2. Esse entendimento, todavia, não inviabiliza que o terceiro não candidato que tenha contribuído para eventual abuso de poder econômico figure no polo passivo da AIJE, com esteio no art. 22, caput, da LC nº 64/1990. 3. Por expressa previsão legal, é possível condenar terceiros não candidatos às sanções previstas em caso de configuração de abuso do poder econômico. (TRE-PA. Recurso Eleitoral nº 060035342, Acórdão de Relator(a) Des. JUIZ DIOGO SEIXAS CONDURÚ, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 85, Data 13/05/2022, Página 19-21)

[...] 6. O terceiro não candidato, embora possa praticar, em nome de outrem, a captação ilícita de sufrágio e, em virtude disso, responder pelo crime



de corrupção eleitoral e por eventual prática de abuso de poder econômico, não pode sofrer as sanções previstas no artigo 41-A da Lei nº 9.504/97. Precedentes TSE. (TRE-PR. Recurso nº 060030117, Acórdão de Relator(a) Des. Flávia Da Costa Viana, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo DJE, Data 27/10/2021)

João Coutinho Alencar Filho

O investigado João Coutinho foi eleito vice-prefeito de Ipubi em 2016[vi] e, em 2020, concorreu à reeleição na chapa encabeçada por Francisco Rubensmário.

Insta ressaltar que em candidaturas majoritárias, os componentes da chapa, vices ou suplentes, mesmo não tendo participado do ato tido como ilegal, terão o registro ou diploma cassados, posto que também são beneficiados pelo abuso de poder econômico e captação ilícita de votos.

Contudo, não devem ser punidos com a pena de pagamento de multa, nem serão acolhidos pela inelegibilidade, pois tanto uma como outra são cindíveis e têm caráter pessoal.

Assim dispõe o art. 18 da Lei nº 64/1990 (Lei das Inelegibilidades):

Art. 18. A declaração de inelegibilidade do candidato à Presidência da República, Governador de Estado e do Distrito Federal e Prefeito Municipal não atingirá o candidato a Vice-Presidente, Vice-Governador ou Vice-Prefeito, assim como a destes não atingirá aqueles.

Em virtude da ausência de qualquer menção ao investigado João Coutinho, resta-lhe a penalidade de cassação de diploma, posto que seu mandato está atrelado ao investigado autor dos atos de abuso de poder econômico provados neste feito.



Venildo Fernandes Feitosa

Venildo integra o Poder Legislativo do município de Ipubi e não foi alegado ou provado que faça parte do corpo administrativo do Executivo municipal.

Embora as testemunhas tenham afirmado que a benesse lhes ofertadas seriam em troca de votos em Chico Siqueira e Venildo, não se demonstrou suficientemente a participação efetiva deste investigado nos fatos descritos na inicial.

Não há nos autos qualquer evidência material de sua participação, ou mesmo influência, seja na suposta contratação de Gledson ou mesmo na concessão de ajuda de custo à Jéssica Cruz.

Desse modo, incabível sua condenação nestes autos.

O que se verificou na presenta ação de investigação judicial eleitoral é que houve o mau uso de direito, com vistas a se exercer indevida e ilegítima influência em processo eleitoral, ferindo bens e valores fundamentais atinentes à higidez do sistema democrático, tais como liberdade de voto, integridade, igualdade, normalidade e legitimidade do processo eleitoral, valores que gozam de proteção constitucional.

Consoante entendimento da Corte Eleitoral, não é requisito para o abuso do poder econômico o pedido expresso de voto, bastando usar, de forma desproporcional, recursos patrimoniais, de forma privada ou pública, em benefício de candidato, comprometendo a igualdade da disputa. Nesse sentido, colaciono arestos a seguir:

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL
ELEITORAL - PREFEITO - VICE-
PREFEITO - EX-PREFEITO -
CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO -
ABUSO DE PODER POLÍTICO E
ECONÔMICO. [...] MÉRITO -
CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO -
COMPRA DE VOTOS - PROVA
DOCUMENTAL - CHEQUE -
DEPOIMENTOS QUE CORROBORAM
A EXISTÊNCIA DA PRÁTICA DE
CORRUPÇÃO ELEITORAL - TESE



DEFENSIVA SEM AMPARO NO ACERVO PROBATÓRIO. A captação ilícita de sufrágio se contenta com oferta de vantagem. Isso revela suficientemente o comportamento ímprobo. Não se quer punição somente do corruptor eficaz, que consiga efetivamente modificar o propósito de voto, mas se deseja, antes de tudo, sancionar o desonesto, aquele que entende que a Democracia é só um jogo de aparências. Quem se dispõe a ofertar dinheiro por voto não tem condições morais de deter cargo público. A prova em ações de investigação judicial eleitoral, ao envolverem acusações de compra de votos, raramente será evidente. É frequente que haja versões desencontradas, retratações e claudicância decorrente de paixões políticas das testemunhas. É comum que haja algo de turvo e espaço para versões discrepantes. Isso não pode conduzir necessariamente à improcedência. O juízo deverá avaliar todas as circunstâncias e se assegurar que a dúvida seja intransponível, ou que a versão defensiva seja mais crível. Corrupção bem demonstrada e versão defensiva inconsistente, especialmente por teses inverossímeis e sem ratificação probatória. Recurso conhecido e improvido." (RECURSO CONTRA DECISÕES DE JUIZES ELEITORAIS nº 10270, Acórdão nº 30661 de 06/05/2015, Relator(a) HÉLIO DO VALLE PEREIRA, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 72, Data 13/05/2015, Página 2-3).

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. VEREADOR. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. ART. 22 DA LC Nº 64/1990. [...] LICITUDE DA PROVA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE



SUFRÁGIO. OFERTA DE BENEFÍCIOS EM TROCA DE VOTO. CONFIGURAÇÃO. ABUSO DE PODER POLÍTICO OU DE AUTORIDADE. NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. [...] 7. O ilícito descrito no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 se consubstancia com a oferta, a doação, a promessa ou a entrega de benefícios de qualquer natureza, pelo candidato, ao eleitor, em troca de voto, que, comprovado por meio de acervo probatório robusto, acarreta a cominação de sanção pecuniária e a cassação do registro ou do diploma. [...] 9. O art. 22, XVI, da LC nº 64/1990, com a redação conferida pela LC nº 135/2010, erigiu a gravidade como elemento caracterizador do ato abusivo, a qual deve ser apurada no caso concreto. Apesar da inexistência de parâmetros objetivos, a aferição da presença desse elemento normativo é balizada pela vulneração dos bens jurídicos tutelados pela norma, quais sejam, a normalidade e legitimidade das eleições, que possuem guarida constitucional no art. 14, § 9º, da Lei Maior. 10. Consoante jurisprudência deste Tribunal Superior, o abuso do poder político ou de autoridade insculpido no art. 22, caput, da LC nº 64/1990, caracteriza-se quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade e a legitimidade da disputa eleitoral em benefício de candidatura própria ou de terceiros (RO nº 172365/DF, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 27.2.2018; RO nº 466997/PR, Rel. Gilmar Mendes, DJe de 3.10.2016; REspe nº 33230/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 31.3.2016). (Recurso



O contexto fático que envolveu o abuso de poder e condutas ilícitas objeto deste feito, quando apreciado com a cautela necessária à aplicação da penalidade de cassação de diploma, demonstra gravidade suficiente para a configuração do abuso de poder na disputa pelos cargos de Prefeito e Vice-prefeito de Ipubi, em 2020.

III. DISPOSITIVO

Em conclusão, e diante da suficiência do quadro probatório acerca dos fatos constitutivos da pretensão autoral, tenho que restou plenamente comprovada a conduta ilícita em benefício dos investigados Francisco Rubensmário e João Coutinho apta à captação ilícita de voto, tendo sido constatada a existência de abuso de poder e captação ilícita de sufrágio em campanha na eleição municipal de 2020.

Portanto, comprovado o **ABUSO DO PODER ECONÔMICO**, bem como a **CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO**, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL, DECIDINDO:**

Nos termos do inciso XIV, art. 22, da Lei Complementar n.º 64/1990:

1. a) Determinar a cassação do diploma dos investigados Francisco Rubensmário Chaves Siqueira e João Coutinho Alencar Filho;

1. b) declarar inelegíveis para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição municipal de 2020, **Francisco Rubensmário Chaves Siqueira e Josimar Eugênio Pompeu.**

2. Conforme o art. 41-A da Lei 9.504/1997, aplicar multa no mínimo legal, no patamar de R\$ 1.064,10 mil UFIRs, ao representado **Francisco Rubensmário Chaves Siqueira;**

3. Julgar improcedente a ação em face de **Venildo Fernandes Feitosa**, posto que as provas não o colocam no local apontado como do cometimento do ilícito, bem como inexistente nos autos prova de sua anuência ou participação na liberação de dinheiro em favor dos depoentes.

Remeta-se cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral para fins de apuração de crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral.



Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (DJE/TRE-PE) ficando os investigados e seus advogados intimados da presente sentença.

Ciência via sistema ao Ministério Público Eleitoral.

Em virtude das alterações promovidas na Lei Complementar 64/1990 pela Lei Complementar 135/2010 e no Código Eleitoral pelas Lei 13.165/2015, os comandos do dispositivo desta sentença, relativo à inelegibilidade, só terão seus efeitos de imediato, no 1º Grau, se os autos aqui transitarem em julgado, em virtude do efeito suspensivo automático dos recursos do 1º para o 2º grau.

Trindade/PE, na data da assinatura eletrônica.

LEONARDO DA COSTA BRITO

Juiz Eleitoral.

[i] FUX, Luiz; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; AGRA, Walber de Moura (Coord.); PECCININ, Luiz Eduardo (Org.). Direito Processual Eleitoral. Belo Horizonte: Fórum, 2018. 651 p. (Tratado de Direito Eleitoral, v. 6.) ISBN 978-85-450-0501-8, página 510.

[ii] GOMES, José J. Direito Eleitoral. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559772056. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772056/>. Acesso em: 26 mai. 2023.

[iii] ALVIM, Frederico Franco. Curso de direito eleitoral. Curitiba: Juruá, 2014. p. 459

[iv] GOMES, José J. Direito Eleitoral. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559772056. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772056/>. Acesso em: 29 mai. 2023

[v] (AgR–REspe nº 551–36/ES, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 6.10.2020)

[vi] <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2016/2/24457/170000007630>

